

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviado em:** quarta-feira, 3 de maio de 2023 15:29  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: Posicionamento contrário da CNM sobre o PLS 332/2018.  
**Anexos:** C\_015\_23\_PLS 332\_2018.pdf; C\_015\_23\_PLS 332\_2018.pdf

**De:** Assessoria Parlamentar [<mailto:assessoriaparlamentar@cnm.org.br>]

**Enviada em:** quarta-feira, 3 de maio de 2023 14:09

**Assunto:** Posicionamento contrário da CNM sobre o PLS 332/2018.

**Assunto: Posicionamento contrário da CNM sobre o PLS 332/2018.**

Excelentíssimo(a) Senador(a),

1. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), vem pelo presente requerer a rejeição do PLS 332/2018. O projeto atua diretamente na incidência do ICMS, no fato gerador e a proposta legislativa provocará redução da arrecadação do ICMS, onde refletirá também na arrecadação dos municípios, pois o imposto é de competência estadual, porém parte de sua arrecadação é destinada aos entes municipais.

### **Assessoria Parlamentar**

Confederação Nacional de Municípios - CNM  
Telefone: (61) 2101-6073 | Fax: (61) 2101-6008

Acesse o nosso site: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

Circular nº 15/2023\_CNM/BSB

Brasília, 03 de maio de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
 Senador(a)  
 Senado Federal  
 Brasília/DF

Assunto: **Posicionamento contrário da CNM sobre o PLS 332/2018.**

Excelentíssimo(a) Senador(a),

1. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), vem pelo presente requerer a rejeição do PLS 332/2018. O projeto atua diretamente na incidência do ICMS, no fato gerador e a proposta legislativa provocará redução da arrecadação do ICMS, onde refletirá também na arrecadação dos municípios, pois o imposto é de competência estadual, porém parte de sua arrecadação é destinada aos entes municipais.
2. Considerando que o ICMS é um imposto de competência estadual, previsto no art. 155, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, e que a Constituição, ao tratar das limitações ao poder de tributar, prevê que a União não pode conceder isenções sobre tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme está previsto no art. 151, inciso I, da CF/88: Art. 151, III: É vedada a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."
3. Podemos dizer que estamos incorrendo na chamada isenção heterônoma. "A isenção heterônoma caracteriza-se como o exercício do poder de isentar por ente federado diverso daquele que possui o poder constitucional de instituir tributos. O art. 151, III, da CF/88 limita esta competência e se caracteriza como uma verdadeira limitação ao poder de isentar. Há expressa vedação à concessão de isenções heterônomas por parte da União, dos tributos de competência dos estados, Distrito Federal e municípios. O poder de tributar ou não tributar (isentar) é determinado de modo rígido pela distribuição de competências estabelecido na CF/88. O objetivo desta vedação é manter a repartição constitucional de receitas entre os membros da Federação, impedindo que a União utilize de subterfúgios fiscais para erodir a autonomia financeira dos demais entes federados



4. Muito embora a intenção do Senado Federal esteja voltada a adequação a norma da jurisprudência pacífica proferida pelo STF, ocorre que esteja incorrendo na constitucionalidade. De fora que a previsão mexe no critério material da hipótese normativa de incidência tributária, sendo caracterizada como isenção.

5. Prevalecendo a decisão do STF quanto a incidência do tributo e convalidando que a transferência de mercadorias entre empresas do mesmo contribuinte, a CNM entende que o projeto impacta em perda para os municípios em relação a cota parte de receita do ICMS ou pode se manter neutra quanto ao posicionamento da corte do STF, visto a consolidação do entendimento em decisão proferida dia 19/04/2023.

Atenciosamente,

**Paulo Ziulkoski**  
Presidente

Circular nº 15/2023\_CNM/BSB

Brasília, 03 de maio de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
 Senador(a)  
 Senado Federal  
 Brasília/DF

Assunto: **Posicionamento contrário da CNM sobre o PLS 332/2018.**

Excelentíssimo(a) Senador(a),

1. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), vem pelo presente requerer a rejeição do PLS 332/2018. O projeto atua diretamente na incidência do ICMS, no fato gerador e a proposta legislativa provocará redução da arrecadação do ICMS, onde refletirá também na arrecadação dos municípios, pois o imposto é de competência estadual, porém parte de sua arrecadação é destinada aos entes municipais.
2. Considerando que o ICMS é um imposto de competência estadual, previsto no art. 155, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, e que a Constituição, ao tratar das limitações ao poder de tributar, prevê que a União não pode conceder isenções sobre tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme está previsto no art. 151, inciso I, da CF/88: Art. 151, III: É vedada a União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."
3. Podemos dizer que estamos incorrendo na chamada isenção heterônoma. "A isenção heterônoma caracteriza-se como o exercício do poder de isentar por ente federado diverso daquele que possui o poder constitucional de instituir tributos. O art. 151, III, da CF/88 limita esta competência e se caracteriza como uma verdadeira limitação ao poder de isentar. Há expressa vedação à concessão de isenções heterônomas por parte da União, dos tributos de competência dos estados, Distrito Federal e municípios. O poder de tributar ou não tributar (isentar) é determinado de modo rígido pela distribuição de competências estabelecido na CF/88. O objetivo desta vedação é manter a repartição constitucional de receitas entre os membros da Federação, impedindo que a União utilize de subterfúgios fiscais para erodir a autonomia financeira dos demais entes federados



4. Muito embora a intenção do Senado Federal esteja voltada a adequação a norma da jurisprudência pacífica proferida pelo STF, ocorre que esteja incorrendo na constitucionalidade. De fora que a previsão mexe no critério material da hipótese normativa de incidência tributária, sendo caracterizada como isenção.

5. Prevalecendo a decisão do STF quanto a incidência do tributo e convalidando que a transferência de mercadorias entre empresas do mesmo contribuinte, a CNM entende que o projeto impacta em perda para os municípios em relação a cota parte de receita do ICMS ou pode se manter neutra quanto ao posicionamento da corte do STF, visto a consolidação do entendimento em decisão proferida dia 19/04/2023.

Atenciosamente,

**Paulo Ziulkoski**  
Presidente